



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4598

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 05/05/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 87/98. (REVOGADA). Institui a Carteira do Portador de Deficiência, no transporte coletivo urbano de Montes Claros; extingue o Vale Deficiente, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.648, de 17/11/1998, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.693, de 22/03/1999).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 35

Número de folhas: 07

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cl: 9.1
Ordem: 35
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

87/98

Lei nº 2.648, de 17/11/1998

AUTOR:
VEREADOR LIPA XAVIER

ASSUNTO:
INSTITUI A CARTEIRA DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 05/05/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - devolvido ao Pres. da Comissão legislação e justiça em 21/05/98 (M. Silveira).
- 4 - APROVADO EM 1ª EM. 20-08-98
- 5 - APROVADO EM 2ª 25.08.98
- 6 - APROVADO EM 3ª 20.10.98
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Autuanda
15/5/98



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI N.º ___/98

Institui a Carteira do Portador de deficiência no transporte coletivo urbano de Montes Claros, extingue o Vale Deficiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída a Carteira do portador de deficiência no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros em substituição ao Vale Deficiente.

Artigo 2º- A Carteira do Deficiente Físico será fornecida gratuitamente pelo Município a todos os portadores de deficiência física, visual, auditiva ou mental que residam no Município de Montes Claros, como forma de assegurar-lhes a efetiva utilização do benefício da gratuidade a que têm direito legal no transporte coletivo urbano municipal.

Parágrafo 1º- Nos casos em que o beneficiário comprovadamente necessitar da presença de um acompanhante para auxiliar na sua locomoção e na utilização do transporte coletivo urbano, a carteira deverá conter, em formato e tamanho que garantam boa visibilidade, um carimbo com a expressão "ACOMPANHANTE".

Parágrafo 2º- As carteiras que possuírem o carimbo a que se refere o parágrafo anterior garantirão a extensão do benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano ao acompanhante do portador de deficiência.

△

SUPRIMIR

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua promulgação.

Artigo 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de abril de 1998.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 EM 07 DE MAIO DE 1998
 PRESIDENTE

É Legal e Constitucional

11/05/98
[Signature]

Institui a Carteira do Portador de deficiência no transporte coletivo urbano de Montes Claros, extingue o Vale Deficiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e em sanção a seguinte Lei:
 Artigo 1º - Fica instituída a Carteira do portador de deficiência no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros em substituição ao Vale Deficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 29 DISCUSSÃO POR
 EM 20 DE AOSTO DE 1998
 PRESIDENTE

Artigo 2º - A Carteira do Deficiente é destinada a todos os portadores de deficiência física, visual, mental ou mental que residam no Município de Montes Claros como forma de assegurar-lhes a efetiva utilização do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano municipal.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o beneficiário comprovadamente necessita da presença de um acompanhante para auxiliar na sua locomoção e na utilização do transporte coletivo urbano municipal, este deverá ser devidamente habilitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 29 DISCUSSÃO POR
 EM 25 DE AOSTO DE 1998
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 30 DISCUSSÃO POR
 EM 20 DE OUTUBRO DE 1998
 PRESIDENTE

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua promulgação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de abril de 1998.

Vereador Jipa Xavier
 BChob



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Emendas ao Projeto de Lei que “Institui a Carteira do Portador de deficiência no transporte coletivo urbano de Montes Claros, extingue o Vale Deficiente e dá outras providências”.


EMENDA UM:

Fica suprimido o Parágrafo 2.º do Artigo 2.º do referido projeto.

EMENDA DOIS:

O Parágrafo 1.º do Artigo 2.º passa a vigorar como Parágrafo Único.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de agosto de 1998.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 05 DE AGOSTO DE 1998
PRESIDENTE

Emenda legal/constitucional.
A. Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 20 DE AGOSTO DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 25 DE AGOSTO DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 20 DE OUTUBRO DE 1998
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Relatório

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto, (Lipa Xavier), o projeto de Lei ____/98 em tela, "**Institui a carteira do portador de deficiência no transporte coletivo urbano de Montes Claros, extingue o vale deficiente e dá outras providências**".

Enviada a proposição a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer.

Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal nos parágrafos 2º e 3º do artigo 195, dispõe o seguinte, Verbis:

§2º A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos e aos **excepcionais**. (grifo nosso)

§3º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as **pessoas portadoras de deficiência**, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e **veículos de transporte coletivo**.(grifos nossos)

Conclusão

Diante do exposto e com base nas disposições legais acima mencionadas, entendemos que o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier), pelo seu grande alcance social, é **legal e constitucional**.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 1998.

Vereadores:

Antônio Silveira de Sá

Ubaldo Ferreira Gonçalves

José Marco Martins de Freitas

Conferido
Manoel R. Silveira
Assessor - Centro Político
15 103 + 103